



Acórdão 00887/2022-5 - 1ª Câmara

Processo: 02450/2020-4

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2019

UG: FMS - Fundo Municipal de Saúde de Anchieta

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: JAULETE SILVA FRONTINO DE NADAI

Procurador: LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO (OAB: 16693-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÕES PELO REGIME DE COMPETÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – AUTORIZAR O ARQUIVAMENTO.

1. Devem constar nos respectivos registros contábeis, e nos orçamentos anuais, as dotações destinadas à amortização e ao pagamento dos juros e encargos decorrentes da dívida fundada previdenciária, conforme o cronograma de vencimento da dívida, ocasião em que deverão ocorrer os empenhos dessas despesas de amortização, juros e encargos, em observância à Norma Contábil NBC –TSP – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-MCASP c/c artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade da Sra. Jaudete Silva Frontino de Nadai.

O Núcleo de Contabilidade e Economia – NCONTAS elaborou o **Relatório Técnico 00171/2020-9** (doc. 54) e a **Instrução Técnica Inicial 00209/2020-2** (doc. 55), com sugestão de citação da Sra. Jaudete Silva Frontino De Nadai para apresentação de razões de defesa, o que foi realizado mediante a **Decisão SEGEX 00279/2020-8**.

A responsável apresentou intempestivas justificativas e documentos (Defesa/Justificativa 01079/2020-4 e Peças Complementares).

A documentação encaminhada foi analisada pela área técnica que exarou a **Instrução Técnica Conclusiva 00355/2021-3** (doc. 6), opinando por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas em razão da manutenção da irregularidade abaixo transcrita:

2.2. Ausência de reconhecimento de obrigações por competência, conta contábil 2.1.2.5.1.01.00 - JUROS DE CONTRATOS – EMPRÉSTIMOS INTERNOS (Item 3.4.2. do RT 00171/2020-9 - Não Contabilização/Registro dos Juros e Encargos sobre o parcelamento previdenciário com o **IPASA** no passivo circulante e não circulante do Fundo Municipal de Saúde)

Base Normativa: Norma Contábil NBC – TSP – Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-MCASP c/c artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 05753/2021-4**, doc. 72).

Posteriormente, a Sra. **Jaudete Silva Frontino de Nadai**, protocolou a petição intercorrente 050/2022-1 (doc. 75), solicitando a produção de sustentação oral. Juntamente, anexou as Peças Complementares de 03117/2022-6 a 03123/2022-1

(docs. 77 a 83). Em 28/01/2022, a defendente apresentou sustentação oral, conforme Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 00013/2022-1.

Os autos foram então novamente encaminhados a área técnica, que apresentou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 007/2022-4** (doc. 91), opinando pelo acolhimento parcial das alegações apresentadas em defesa oral, com o consequente julgamento regular com ressalva das contas prestadas pela Sra. Jaudete Silva Frontino de Nadai.

Em seguida, o Ministério Público de Contas apresentou **Parecer 1652/2022-8** (doc. 95), divergindo da área técnica e mantendo o posicionamento anteriormente apresentado, no sentido de julgar irregular as contas relativas ao exercício de 2019 do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da área técnica, divergindo do posicionamento do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na Manifestação Técnica de Defesa Oral 007/2022-4**, para julgar regular com ressalva a prestação de contas, nos seguintes termos:

2 DOS INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

2.1 Ausência de reconhecimento de obrigações por competência, conta contábil 2.1.2.5.1.01.00 - JUROS DE CONTRATOS – EMPRÉSTIMOS INTERNOS. (item 2.2 da ITC 00355/2021-3 e item 3.4.2 do RT 00171/2020-9)

Base Normativa: Norma Contábil NBC –TSP –Estrutura Conceitual –Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-MCASP c/c artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

TEXTO DA ITC 00355/2021-3:

Conforme o item 3.4.2. do RT 00171/2020-9 abaixo transcrito:

Conforme relatado pela a Unidade de Controle Interno não foi possível constatar a Contabilização/Registro dos Juros sobre o parcelamento previdenciário no passivo circulante e não circulante do Fundo Municipal de Saúde.

Sendo assim, faz-se necessário citar o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anchieta justificar a ressalva realizado pela unidade de controle interno.

JUSTIFICATIVA: Conforme Defesa/Justificativa 01079/2020-4:

Quanto a este item, importa esclarecer que ao término do exercício financeiro de 2018, foi realizada pelo setor de contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, a Provisão dos Juros sobre o parcelamento previdenciário na conta contábil 212510100000.P – Juros de Contratos – Empréstimos Interno, que registra os valores exigíveis decorrentes dos juros de contratos de empréstimos internos, no montante de R\$ 431.413,01 (quatrocentos e trinta um mil, quatrocentos e treze reais e um centavos).

No entanto, as guias emitidas pelo Ministério da Previdência não identificam os juros sobre o parcelamento previdenciário, no campo correspondente, qual seja, 8. Juros, ficando assim amortizado do valor principal da Dívida e, por isso, realizada a Baixa no montante inscrito conforme (doc. 03). A título de amostragem, seguem Guias de Recolhimento de Parcelamento – RPPS pagas no exercício financeiro 2019 para comprovação, conforme (doc. 04).

Desta forma, diante dos esclarecimentos e devida comprovação do feito de forma regular, solicito o afastamento desse apontamento de ressalva, notadamente por não ter o condão de macular as contas.

ANÁLISE:

De acordo com os fatos, o Fundo Municipal de Saúde de Anchieta mantinha uma dívida previdenciária com o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Anchieta – IPASA onde não se constatou a contabilização e/ou registro dos juros sobre o parcelamento no passivo circulantes e no passivo não circulante do Fundo Municipal de Saúde.

Alegou a defesa que no término do exercício financeiro de 2018 havia a provisão dos juros sobre o parcelamento previdenciário de montante R\$ 431.413,01 registrado na conta contábil “212510100000.P – Juros de Contratos – Empréstimos Interno” (peça 59 – saldo anterior). Pelo fato de não terem identificações dos juros devidos nas guias emitidas pelo Ministério da Previdência (Correspondente ao campo 8 da guia), teria, então, o Fundo Municipal baixado o montante dos juros provisionados e depois o amortizado do valor principal da dívida (principal mais juros). Foi assim que entendemos ao analisarmos os comprovantes via documentos de defesa.

De acordo com o art. 5º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a estrutura da natureza da despesa a ser observada na execução orçamentária de todas as esferas de governo mantém um padrão mínimo onde é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária.

O artigo 98 e o parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece:

“A dívida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.

*Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitem verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, **bem como os respectivos serviços de amortização e juros**” (Destaque nosso).*

Fazendo vistas ao Anexo XVI - Demonstrativo da Dívida Fundada (peça 59) relativo ao exercício de 2019, vimos que houve baixa de R\$ 431.413,01 dos juros provisionados até 2018 onde a dívida acumulava saldo de R\$ 2.084.608,11 sem eles (juros). Neste caso, vimos flagrante violação à lei 4.320/1964, uma vez que a dívida deveria ser devidamente registrada e incorporada ao passivo exigível do Fundo Municipal de Saúde onde nos exercícios seguintes deveriam constar nos respectivos orçamentos anuais as dotações destinadas à amortização e ao pagamento dos juros e encargos decorrentes dessa dívida, conforme o cronograma de vencimento da dívida, ocasião em que deverão ocorrer os empenhos dessas despesas de amortização, juros e encargos seguido pela liquidação e pagamento, ou seja, proceder-se-ia à execução regular da despesa orçamentária. Os procedimentos de registros contábeis relativos à dívida deverão atender à lei e, no mínimo, aos princípios aplicáveis à seleção da informação expressos na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016.

Depreende da NBC TSP Estrutura Conceitual, que a seleção da informação contribui para satisfazer aos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil, uma vez que deve ser aplicada à informação coberta por relatório em particular e fornecer o nível de detalhe apropriado. As decisões sobre a seleção da informação envolvem priorizar e resumir e evita a sobrecarga de informação, a qual reduz a compreensibilidade. Informação em demasia pode dificultar a compreensão das mensagens-chave por parte dos usuários e, conseqüentemente, comprometer a realização dos objetivos da elaboração e da divulgação da informação contábil.

Retomando aos termos da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, consta do § 3º que o elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

Portanto, não é aceitável que a gestão do Fundo Municipal tivesse subtraído dos registros contábeis os lançamentos relativos aos encargos da dívida apenas pelo fato de a parte beneficiária (IPASA) não detalhar o montante dos juros no campo próprio da guia. O Fundo Municipal de Saúde neste exercício e nos seguintes deveriam constar nos respectivos registros contábeis e nos orçamentos anuais as dotações destinadas à amortização e ao pagamento dos juros e encargos decorrentes da dívida previdenciária com o IPASA, conforme o cronograma de vencimento da dívida, ocasião em que deverão ocorrer os empenhos dessas despesas de amortização, juros e encargos, repita-se.

Ressalte-se que, se a situação a ser tratada for de um parcelamento a longo prazo, dever-se-á utilizar contas adequadas. Pelo parcelamento, em relação a multas/juros e encargos de mora regulares (antes de haver parcelamento) deverá ser lançado em contas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva - VPD de Juros, Multas e atualização monetária de parcelamento, pelo regime de competência. Diante destas argumentações, opinamos pela manutenção da suposta irregularidade.

Sustentação oral apresentada conforme memorial constante da Petição Intercorrente 00050/2022-1 (doc. 75):

Segue reprodução da defesa apresentada:

A SR.^a LUZIANI CASSIA SEDANO MACHADO RIGO Excelentíssimo senhores conselheiros, excelentíssimo senhor relator, cumprimentando V.Exas., e de posse da ITC-00355/2021, do Processo TC-02450/2020, referente à PCA do Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Anchieta, do ano de 2019, apresento memorias. E requeiro, desde já, a juntada desses novos documentos, necessários para elucidação e resolução dos achados apontados pela equipe técnica desse Tribunal. Nesse sentido, passo a esclarecer o item 2.2, da ITC já mencionada, “ausência de reconhecimento de obrigações por competência contábil, juros de contratos, empréstimos internos”. Quanto a esse achado, o competente auditor opinou pela manutenção da suposta irregularidade, mesmo após exaradas as manifestações e esclarecimentos da gestora do Fundo Municipal de Saúde. Esse posicionamento não deve prosperar, consoante o conhecimento dessa egrégia Corte. Vez que diante do vultoso inadimplemento dos recolhimentos previdenciários na gestão anterior, ano de 2013/2016, foi necessária a realização de parcelamento de tal dívida, conforme aprovação levada a efeito pela Lei Municipal 1.182, de fevereiro de 2017, que autorizou e estabeleceu o parcelamento de débitos oriundos de Contribuições Previdenciárias devidas e não repassadas ao Regime Próprio de Previdência Social – IPASA. Para o pagamento dessas parcelas foi necessário que as guias de recolhimento fossem geradas pelo órgão credor, nesse caso o IPASA, junto ao CADPREV, que é o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social. Acontece que, conforme já demonstrado, não existe a identificação por parte dos juros sobre a parcela nas guias emitidas pelo CADPREV. O que aponta lá, que é o item 8, são referentes a juros por pagamento em atraso, o que não faz relação com o caso dos parcelamentos, desse parcelamento. Então, excelências, nesse sentido, não é possível destacar a composição dos valores da parcela, da correção monetária e dos juros. Sendo obrigatório, nessa guia, informar o valor devido, ou seja, o valor cheio. E somente gerando/destacando esses valores de juros/multas, nessas guias, quando das parcelas pagas em atraso; o que nunca ocorreu. Portanto, os valores correspondentes aos juros sobre parcelamento previdenciário foram amortizados, foram pagos, juntamente com o valor principal corrigido monetariamente no parcelamento previdenciário do exercício de 2019. Nesse mesmo sentido, após a entrega da PCA, referente ao exercício de 2018, que fora aprovada sem qualquer ressalva, Acórdão 00591/2021, da 2ª Câmara, a Controladoria Municipal de Anchieta instaurou o Processo Administrativo de nº 6176/2019, para que fosse então implementada a recomendação proveniente do Relatório do Parecer Conclusivo, exercício de 2018, sobre o RELUCI. Realizou-se, então, no ano de 2019, o monitoramento dos valores pagos referente ao parcelamento previdenciário, do RPPS, e restou constatado que os valores correspondentes aos juros sobre as parcelas não foram destacados. Ocorrendo sua baixa juntamente com o valor principal. Tudo conforme informado pela gerência de finanças do IPASA, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta. Bem como identificou que não fora incluída a dotação referente ao elemento de despesa 21, referente à dívida por contrato, conforme determina a IN 43/2017. Pois bem! Tal situação para o exercício de 2020 foi corrigido, e então realizada a inclusão de dotação referente ao elemento de despesa juros. Conforme evidenciado, então, o Fundo Municipal de Saúde atendeu o que determina o art. 98 e o parágrafo único da Lei Federal 4.320/64. A Unidade Gestora, então, IPASA, passou a enviar as planilhas de apuração dos juros à Coordenação de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, na qual pode ser individualizada a despesa sobre o parcelamento previdenciário - Processos Administrativos nº 1.289, 1.291, ambos de 2018. E então, a partir de janeiro/2020, foi possível realizar o seu competente registro, atendendo integralmente as normas contábeis pertinentes. Ressalta-se que o Fundo Municipal de Saúde de Anchieta buscou todas as medidas para a

contabilização/escrituração contábil dos juros sobre o parcelamento previdenciário. Atendendo aí as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, o MCASP e a IN 43/2017, que, posteriormente, foi substituída pela IN 68 desse Tribunal. Tanto que, no exercício de 2020, foi expedida pela douta controladoria geral a Comunicação Interna 045, que virou o Processo nº 7168/2020 para monitoramento do RELUCI de 2019. Contudo, apesar da contabilização dos juros sobre o parcelamento previdenciário ter sido registrado na modalidade de aplicação direta, conta contábil 90, a Coordenadora de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde juntou aos autos a informação que a partir da competência de novembro de 2020 o CidadES não permitiu a contabilização na modalidade conta contábil 90. Desse modo, o Portal CidadES informou inconsistência, alertou, e, em dezembro de 2020, bloqueou a contabilização dos juros sobre o parcelamento que eram realizados na “modalidade de aplicação 90, aplicações diretas”, que constava no Plano de Contas Aplicados ao Setor Público, como dispunha a IN 43/2017, vigente à época dos lançamentos, qual seja: conta contábil 3.2.90.21.99, juros da dívida contratual. Em dezembro de 2020, então, o Portal CidadES emitiu a mensagem referente à competência de novembro de 2020, nesses termos: “Verifique possível erro de contabilização. Identificada a origem do problema e será corrigido no próximo mês”. Pois bem! Aquele era o único elemento compatível com a referida despesa para a realização de tais lançamentos. Apesar disso, no final do ano de 2020, tal procedimento não pode mais ser executado. E foi realizada a anulação dos estágios das despesas referentes aos parcelamentos do RPPS, que ocorriam até aquele momento no elemento 3.2.90.21.00, juros da dívida contratual. E passaram a ser contabilizados no elemento de despesa 3.3.91.39.29, juros, conforme consta na listagem de empenho. Diante dessa situação, o Município de Anchieta, por intermédio da controladoria geral, protocolizou junto à essa egrégia Corte solicitação de Parecer Consulta, que resultou no Processo TC-01271/2021, onde se questionou: “Qual a orientação desse egrégio Tribunal de Contas quanto a correta classificação do valor principal de parcelamentos previdenciários aos RPPS Municipais? Indaga-se, ainda, se é necessária a contabilização dos juros sobre as parcelas firmadas em contrato?” Nesse sentido, e apesar de não haver confecção de Parecer Consulta, conforme pretendido, houve o encaminhamento do feito, diante da relevância do tema, para a competente Ouvidoria desse egrégio Tribunal, que, após diligências de praxe, manifestou resposta, nos termos da Manifestação Técnica 01407/2021, que sugeriu, em síntese, que com relação aos juros e demais encargos, a utilização da referida classificação econômica da despesa, por meio da codificação 3.3.91.39.29, não guarda correlação com as orientações contidas no detalhamento V, do item 4.3.4.1 da Parte III MCASP (8ªed.), sendo expressamente exigida a utilização da natureza 3.1.91.XX. Aduzindo ainda que essa medida é essencial para assegurar a sua inclusão no cálculo da despesa com pessoal do ente federativo, pois a despesa de ser apropriada ao exercício em que for realizado o gasto com os respectivos juros e demais encargos incidentes sobre os parcelamentos de contribuições previdenciárias não repassadas tempestivamente. Sendo assim, conforme o Processo 6176/2019, pode-se comprovar que as Unidades Gestoras que compõem o Poder Executivo de Anchieta, prefeitura e fundo municipal, passaram a contabilizar, a partir do exercício de 2022, os elementos de despesas definidos pela manifestação técnica do Tribunal de Contas do Espírito Santo¹, onde as despesas referentes a juros sobre as parcelas serão contabilizadas o valor principal da dívida no elemento de despesa 3.1.91.92.99, outras despesas de exercícios anteriores; e os juros sobre as parcelas, no elemento de despesa 3.1.91.13.99, outras obrigações patronais. Atendendo assim ao Manual de Contabilidade Pública 8ª edição e ao Tribunal de Contas. Nesse sentido ainda, excelências, deve-se registrar total boa-fé por parte da gestora, que não houve qualquer intenção dolosa, que diante das dificuldades e dúvidas buscou resolver os problemas que se apresentaram nos exatos termos do art. 22 da LINDB, que trata do primado da realidade. Ademais, a aplicação desse entendimento já foi também reconhecida em sede desse egrégio Tribunal, quando sob a relatoria do excelentíssimo senhor conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, via Acórdão Plenário TC-00359/2019, devidamente transcrito neste memorial, foi

aplicado no caso idêntico, o qual se amolda ao caso em tela. Com efeito, registramos aqui a boa-fé. Registramos aqui o princípio da boa-fé, amplamente defendida no ordenamento jurídico e por renomados juristas. Esse princípio ainda vem corroborar pela legalidade, pelo princípio da confiança legítima, e que tem aplicação, excelências, em todos os ramos do direito, e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas. Destacamos ainda o enfoque no direito administrativo, que entende que a boa-fé é subprincípio da moralidade administrativa, positivada na lei como dever da administração. Nesses estritos contornos foi que caminhou esta gestora, que envidou esforços, junto ao IPASA, para elidir tal apontamento, efetuando a contabilização do parcelamento e dos juros, conforme previsto nos dispositivos legais. E buscando a adequação na qualificação corretada da despesa em conformidade com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e à IN 43. Sendo assim, senhores conselheiros, diante de todos os esclarecimentos realizados, da documentação comprobatória apresentada, requeremos a sua juntada ao Processo TC-02450/2020, sendo esses documentos necessários à elucidação dos achados apontados. E, diante da similitude da jurisprudência apontada, o caso ora em análise, por ser medida de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, primado da realidade e boa-fé, solicito o afastamento da irregularidade apontada e a consequente aprovação das contas desta gestora. Porém, caso não seja esse o entendimento, seja pela manutenção da irregularidade, ao final do processo, em pedido alternativo, requeiro a aprovação com ressalvas das contas, vez que não se trata de causa de mácula, sendo posteriormente convertida em determinação/recomendação. Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reafirmar meus protestos de elevada estima e distinta consideração. Desde já, o meu muito obrigada! **(final)**

ANÁLISE TÉCNICA:

Tendo o presente indicativo apontado ausência de contabilização e/ou registro no passivo circulante e não circulante do Fundo Municipal de Saúde, relativo aos juros sobre o parcelamento de dívida previdenciária, a defendente inicia sua argumentação destacando a regularidade do parcelamento contraído, em vista da sua autorização mediante Lei Municipal 1.182/2017.

Na sequência, reitera a linha de argumentação apresentada na fase conclusiva, asseverando não ser “possível destacar a composição dos valores da parcela, da correção monetária e dos juros”, apoiando-se, unicamente, na leitura das Guias emitidas pelo CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, conforme peça “Petição Intercorrente 50/2022-1” (evento 75):

Dessa maneira, **não consta demonstrado a identificação/separação dos Juros** sobre o Parcelamento Previdenciário nas guias, emitidas pelo CADPREV - Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social, no campo “8”. Portanto, o valor correspondente aos juros sobre o parcelamento previdenciário, **foram amortizados juntamente com o valor principal** (principal - corrigido monetariamente, mais juros) do parcelamento previdenciário no exercício de 2019.

[...]


E, com base nos dados apurados no processo administrativo n. 6.176/2019, realizou-se, no exercício de 2019, o monitoramento **dos valores pagos referente ao Parcelamento Previdenciário - RPPS, e restou constatado que os valores correspondentes aos Juros sobre as Parcelas não foram destacados, ocorrendo sua baixa juntamente com o valor principal**, tudo conforme informado pela Gerente de Finanças do IPASA (Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta), em fl. 04, colaciono:

Ao Controle Interno

Informo que conforme Cláusula Segunda dos Termos de Parcelamento, o montante será pago em 60 (sessenta) parcelas e que as mesmas serão atualizadas de acordo com a Cláusula Terceira, ou seja, **todo o valor “a mais” que o da parcela fixada é referente a atualização e juros constantes nos Termos de Parcelamento.** Informo ainda que, em reunião no dia 25/04/2019 com o Auditor de Controle Interno do Município, Guilherme Helmer Neto, **foi solicitado a esta Gerencia que envie juntamente com as Guias de Parcelamento, planilha informando os valores de juros separados dos valores principais,** o que ocorrerá a partir desta data.

Em 25/04/2019 (g.n.)


Em que pesem as afirmações de impossibilidade de apuração dos valores pagos a título de juros, a simples consulta ao mencionado CADPREV¹ retorna o relatório “DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO – DCP” de acesso público, cuja íntegra consta do Anexo 00630/2022-1 (evento 89), evidenciando analiticamente as competências incluídas no acordo n. 02005/2017, discriminando os montantes relativos tanto a atualização, como aos juros e multas atualizados até o momento da sua assinatura:

 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP									
3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)									
COMPETÊNCIA	DIFERENÇA APURADA	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO(%)	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.(%)	JUROS	MULTA	DIFERENÇA ATUALIZADA	
11/2015	137.606,73	1,01	9,68	13.320,33	23,00	34.713,22	16.512,81	202.153,09	
12/2015	133.793,55	0,96	8,64	11.559,76	22,00	31.977,73	16.055,23	193.386,27	
13/2015	0,00		8,64	0,00	22,00	0,00	0,00	0,00	
01/2016	138.519,44	1,27	7,27	10.070,36	21,00	31.203,86	16.622,33	196.415,99	
02/2016	136.740,08	0,90	6,32	8.641,97	20,00	29.076,41	16.408,81	190.867,27	
03/2016	136.123,42	0,43	5,86	7.976,83	19,00	27.379,05	16.334,81	187.814,11	
04/2016	136.380,12	0,61	5,22	7.119,04	18,00	25.829,85	16.365,61	185.694,62	
05/2016	130.891,25	0,78	4,41	5.772,30	17,00	23.232,80	15.706,95	175.603,30	
06/2016	138.267,62	0,35	4,04	5.586,01	16,00	23.016,58	16.592,11	183.462,32	
07/2016	132.868,66	0,52	3,50	4.650,40	15,00	20.627,86	15.944,24	174.091,16	
08/2016	134.363,81	0,44	3,05	4.098,10	14,00	19.384,67	16.123,66	173.970,24	
09/2016	135.425,92	0,08	2,97	4.022,15	13,00	18.128,25	16.251,11	173.827,43	
10/2016	131.833,88	0,26	2,70	3.559,51	12,00	16.247,21	15.820,07	167.460,67	
11/2016	134.603,09	0,18	2,52	3.392,00	11,00	15.179,46	16.152,37	169.326,92	
12/2016	128.915,65	0,30	2,21	2.849,04	10,00	13.176,47	15.469,88	160.411,04	
TOTAL:	1.886.333,22			92.617,80		329.173,42	228.359,99	2.534.484,43	

A consulta ao CADPREV também retornou o relatório “ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO”, cuja íntegra consta do Anexo 00638/2022-6 (evento 90), evidenciando a composição das parcelas já pagas, discriminando os montantes relativos a atualização e juros, nos termos do §1º², art. 2º, da Lei Municipal n. 1182/2017:

¹ <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/modulos/parc/consultarACPARC.xhtml>> acesso em 14/02/2022.

² **Art. 2º** Para apuração do montante devido os valores originais serão atualizados nos termos do Artigo 130 da Lei Municipal 169/2004, a qual determina que seja efetuado o cálculo sob o mesmo regime aplicável as hipóteses de não pagamento de Tributos municipais.

									
ACOMPANHAMENTO DE ACORDO DE PARCELAMENTO									
8. DISCRIMINATIVO DE PARCELAS E VALORES PAGOS									
Nº	VENCIMENTO	ÍNDICE(%)	VARIAÇÃO	ATUALIZAÇÃO	JUROS PERC.	JUROS	VALOR PARCELA	PAGAMENTO	VALOR PAGO
001	29/12/2017		0,00	0,00	0,00	0,00	42.241,41	21/12/2017	42.241,41
002	29/01/2018	0,29	0,72	304,14	2,00	850,91	43.396,46	21/12/2017	43.206,88
003	28/02/2018	0,32	1,01	426,64	3,00	1.280,04	43.948,09	21/12/2017	43.630,48
004	29/03/2018	0,09	1,34	566,03	4,00	1.712,30	44.519,74	21/12/2017	44.054,08
005	29/04/2018	0,22	1,43	604,05	5,00	2.142,27	44.987,73	30/01/2018	44.477,67
006	29/05/2018	0,40	1,65	696,98	6,00	2.576,30	45.514,69	27/02/2018	44.901,27
007	29/06/2018	1,26	2,06	870,17	7,00	3.017,81	46.129,39	04/04/2018	45.803,96
008	29/07/2018	0,33	3,34	1.410,86	8,00	3.492,18	47.144,45	26/04/2018	46.273,10
009	29/08/2018	-0,09	3,68	1.554,48	9,00	3.941,63	47.737,52	30/05/2018	46.802,85
010	29/09/2018	0,48	3,59	1.516,47	10,00	4.375,79	48.133,67	25/06/2018	47.422,74
011	29/10/2018	0,45	4,09	1.727,67	11,00	4.836,60	48.805,68	26/07/2018	48.454,02
012	29/11/2018	-0,21	4,56	1.926,21	12,00	5.300,11	49.467,73	30/08/2018	49.051,40
013	29/12/2018	0,15	4,34	1.833,28	13,00	5.729,71	49.804,40	26/09/2018	49.466,40
014	29/01/2019	0,32	4,49	1.896,64	14,00	6.179,33	50.317,38	26/10/2018	50.124,75
015	28/02/2019	0,43	4,83	2.040,26	15,00	6.642,25	50.923,92	23/11/2018	50.792,76
016	29/03/2019	0,75	5,28	2.230,35	16,00	7.115,48	51.587,24	21/12/2018	51.126,64
017	29/04/2019	0,57	6,07	2.564,05	17,00	7.616,93	52.422,39	28/01/2019	51.567,39
018	29/05/2019	0,13	6,67	2.817,50	18,00	8.110,60	53.169,51	28/02/2019	52.008,13
019	29/06/2019	0,01	6,81	2.876,64	19,00	8.572,43	53.690,48	29/03/2019	52.921,39
020	29/07/2019	0,19	6,82	2.880,86	20,00	9.024,45	54.146,72	29/04/2019	53.366,11
021	29/08/2019	0,11	7,03	2.969,57	21,00	9.494,31	54.705,29	24/05/2019	54.521,28
022	29/09/2019	-0,04	7,14	3.016,04	22,00	9.966,64	55.214,09	25/06/2019	55.044,02
023	29/10/2019	0,10	7,10	2.999,14	23,00	10.405,33	55.645,88	26/07/2019	55.500,39
024	29/11/2019	0,51	7,21	3.045,61	24,00	10.868,88	56.155,90	26/08/2019	56.061,62
025	29/12/2019	1,15	7,75	3.273,71	25,00	11.378,78	56.893,90	01/10/2019	56.571,81

Diante disso, por óbvio, não eram as Guias de Recolhimento a única fonte fidedigna de informação a dar embasamento aos respectivos registros contábeis, não se sustentando a linha argumentativa adotada.

Não obstante, a defesa pondera quanto ao fato de a PCA/2018 ter sido considerada regular, nos termos do Acórdão 00591/2021-5:

Neste mesmo sentido, após a entrega da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2018, que fora aprovada sem qualquer ressalva (Acórdão 00591/2021-5 – 2ª Câmara), a Controladoria Municipal de Anchieta – UCCI, instaurou o **processo administrativo n. 6.176/2019 (DOC.01)**, referente a recomendação proveniente do Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central de Controle Interno sobre as Contas do Ordenador de Despesas do Município de Anchieta - Exercício 2018 (RELUCI).

A esse respeito, insta destacar que já naquela ocasião o tema fora objeto de questionamento no item 3.4 do RT 00576/2019-9, com o chamamento da responsável a se manifestar, uma vez que se tratava de ponto de atenção a ser acompanhado pelo Controle Interno.

Contudo, diante das alegações de defesa apreciadas na fase conclusiva o item foi afastado, conforme item 2.3 da ITC 01562/2020-2. Ademais, o respectivo arquivo RELUCI, em seu campo 1.2 Constatações e proposições, ainda listava a situação como “em andamento”, sendo aguardado o atendimento à notificação para comprovação da adequada apropriação dos juros do parcelamento:

§ 1º. As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 1% (um por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento ou parcelamento até o mês do efetivo pagamento.

Código	Achados	Proposições/Alertas	Situação
1.2.5	<p>Após realizar procedimento de Conformidade (Verificação Documental), quanto aos documentos informados, constatamos que:</p> <ul style="list-style-type: none"> • A conta contábil 21142010000 do Passivo a curto prazo demonstra o registro no valor de R\$ 242.638,98 em dezembro de 2018 quanto ao parcelamento. • Não há Ativo registrado no Fundo, vez que este é Unidade gestora devedora do parcelamento e não credora. • A conta contábil 221410100 do Passivo demonstra o registro no valor de R\$ 2.252.515,88 em dezembro de 2018 quanto ao parcelamento, não sendo possível auferir a contabilização dos juros, atualização e pagamentos tempestiva pelo Balancete de Verificação. • Destaco que conforme Balancete de Verificação a conta contábil 2.1.2.5.1.0.1.0.0 – Juros de Contratos – Empréstimos Internos apresentou valor de R\$ 431.413,01 não sendo possível afirmar se é decorrente do parcelamento. 	<p>Notificar o ordenador do Fundo Municipal de Saúde para que comprove contabilização de atualização mensal do parcelamento, a apropriação dos juros e ainda o repasse tempestivo.</p>	<p>Em andamento</p>

De resto, ainda que ambos itens tenham abordado a mesma matéria, claramente, isso se deu sob aspectos distintos. Enquanto no exercício de 2018 havia um saldo já apropriado, cuja conciliação com a respectiva documentação de suporte se fazia necessária, no exercício de 2019 esse saldo foi baixado na sua totalizada, por ser considerado impossível de apuração, o que não se pode considerar minimamente razoável sob o aspecto contábil.

Pois bem, seguindo em sua explanação, a recorrente declara que somente a partir do exercício de 2020 essa prática foi revista:

Contudo, a Douta Controladoria Geral verificou ainda, que na previsão orçamentária para o exercício de 2019 desta Unidade Gestora, não fora incluída a dotação referente ao **Elemento de Despesa 21 – Juros sobre a dívida por contrato**, de acordo com IN 43/2017 - Anexo IV da Prestação de Contas Mensal - Tabela 7.6 - Elemento de Despesa, conforme despacho em fls. 08 e 09 do processo administrativo n. 6.179/2019, destacado a seguir:

[...]

Assim, a Unidade Gestora Ipasa passou a enviar planilha de apuração dos juros à Coordenação de Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, na qual pode ser individualizada a despesa de juros sobre parcelamento previdenciário (processos administrativos n. 1.291/2018 e 1.289/2018 – DOC. 02), dessa forma **somente a partir de janeiro/2020, foi possível realizar o seu competente registro, atendendo integralmente as normas contábeis pertinentes.**

[...]

Ressalta-se que o Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, buscou todas as medidas para a contabilização/escrituração contábil dos Juros sobre o parcelamento previdenciário, **atendendo as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, o MCASP e a IN 43/2017, posteriormente substituída pela IN 68/2020 do TCEES.**

Outrossim, discorre sobre dificuldades operacionais enfrentadas para a identificação do elemento de despesas a ser utilizado para registro dos juros em questão, passando a adotar a partir do exercício de 2022, a elemento de despesa 3.1.91.13.99 – Outras obrigações patronais:

Diante dessa situação, **o Município de Anchieta por intermédio da Controladoria Geral**, protocolizou junto à essa egrégia Corte de Contas, solicitação de Parecer Consulta, que resultou no **Processo TC 01271/2021-7**, em trâmite nessa competente Corte Estadual, onde se questionou:

“Qual a orientação desse Egrégio Tribunal de Contas, quanto a correta classificação do valor principal de Parcelamentos Previdenciários aos RPPS Municipais? Indaga-se ainda, se é necessária a contabilização dos juros sobre as parcelas firmadas em contrato?”

Nesse sentido, e apesar de não ter havido confecção de Parecer Consulta, conforme pretendido, houve o encaminhamento do feito, diante da relevância do tema, **para a competente Ouvidoria desse egrégio Tribunal, que após diligências de praxe, manifestou resposta, nos termos da Manifestação Técnica N. 01407/2021-9 do TCEES**, sugeriu em síntese que com relação aos juros e demais encargos, a utilização da referida classificação econômica da despesa, por meio da codificação 3.3.91.39.29, não guarda correlação com as orientações contidas no detalhamento V do item 4.3.4.1 da Parte III MCASP (8ªed.), **sendo expressamente exigida a utilização da natureza 3.1.91.XX**. [...]

Sendo assim, conforme comprovado no autos do processo n. 6176/2019, fls. 49 a 53, pode-se comprovar que as Unidades Gestoras que compõem o Poder Executivo de Anchieta (Prefeitura Municipal e Fundo Municipal de Saúde), **passaram a contabilizar a partir do exercício de 2022, os elementos de despesas definidos pela manifestação técnica do TCEES**, onde as despesas referente a juros sobre as parcelas, serão contabilizadas o valor principal da dívida sobre o parcelamento no elemento de despesa 3.1.91.92.99 – Outras despesas de exercícios anteriores, e os juros sobre as parcelas no elemento de despesa 3.1.91.13.99 – Outras obrigações patronais, atendendo assim o Manual de Contabilidade Pública 8ª edição e TCEES.

Vale destacar que a aludida Manifestação Técnica N. 01407/2021-9, especificamente em relação à PCA/2020, é categórica quando à necessidade de maiores apurações quando da sua análise:

Com relação ao montante principal dos parcelamentos, a unidade gestora deixa de executar a despesa por meio de Restos a Pagar Processa dos (RPP), utilizando o elemento relacionado a Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Tal alternativa pode ter sido adotada em função de suposta ausência de registro orçamentário no exercício ou por cancelamento indevido de Restos a Pagar Processados, **situação que deve ser apurada para avaliar a adequação e motivação das circunstâncias envolvidas**. (grifo nosso)

Ainda assim, diante do transcrito, cabe destacar que muito embora medidas tenham sido adotadas para a devida apropriação dos juros devidos sobre o parcelamento assumido, isso somente surtiu efeito a partir da PCA/2020 a ser analisada em momento oportuno, ficando evidente não ter havido a revisão dos lançamentos relativos ao exercício de 2019, objeto do presente item.

Deveras, não se verifica sequer iniciativa no sentido de solicitar à Unidade Gestora IPASA o envio de planilha de apuração, nos mesmos moldes das fornecidas a partir de janeiro/2020, com a correta evidenciação dos juros pagos sobre as parcelas de ns. 01 a 25, para que a Coordenação de Contabilidade do Fundo promovesse os necessários ajustes, bem como a sua evidenciação em quantas Notas Explicativas fossem necessárias a serem encaminhadas junto da PCA/2019.

Por fim, ao destacar a total boa-fé por parte da gestora, por não ter havido qualquer intenção dolosa, a defendente roga pela aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a situação fática, real experimentada pela Gestora:

Nesse sentido, Excelentíssimos Senhores Conselheiros, impede o registro da total boa-fé, nunca houve por parte desta Gestora, qualquer intenção dolosa, por **necessidade tenho que não pode passar em branco a situação fática, real experimentada por esta Gestora**, que diante das dificuldades apresentadas e dúvidas na concretização do feito, conforme demonstrado acima, buscou resolver os problemas que se apresentaram. São exatamente os termos do disposto no art. 22 da LINDB, que trata do **Primado da Realidade**, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Outrossim, a aplicação desse entendimento já foi também reconhecida em sede desse Egrégio Tribunal, quando sob a relatoria do Excelentíssimo Sr. Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, via Acórdão-Plenário, em 2019, ementou:

ACORDÃO TC - 00359/2019 – PLENÁRIO

[...]

Analisados os fatos tendo em vista essa previsão, verifica-se que deve haver o afastamento parcial da irregularidade. O presente item engloba a contratação de servidores temporários nos exercícios de 2013 e de 2014, em vez da realização de concurso público para o preenchimento das vagas de professor. **Analisando os fatos à luz do art. 22, §1º, LINDB, contudo, tem-se que, quanto ao ano de 2013, a irregularidade deve ser afastada.**

[...]

Noutra oportunidade, essa egrégia Corte de Contas, sob relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, via Parecer Prévio n. 106/2018, da Primeira Câmara, ementou:

PARECER PRÉVIO 106/2018-PRIMEIRA CÂMARA

[...]

Na hipótese vertente, me reporto especialmente ao artigo 22, com o qual o legislador quer evitar, com razão, que ao gestor sejam impostas ações de cumprimento inviável ou impossível. Portanto, a partir desta alteração legislativa **o julgador em sua decisão deverá inteirar-se da situação do gestor e ter em conta a realidade, não bastando a alegação genérica que a ele cabe dar efetividade a políticas públicas, in verbis:**

(...) Na linha de raciocínio apontada, reconheço os obstáculos e as dificuldades vivenciadas pela gestora, em razão das exigências das políticas públicas habitualmente enfrentadas, agravada pela situação do antecedente de sua gestão e dos fenômenos naturais, que limitaram e/ou condicionaram a ação da agente em questão, circunstâncias atenuantes que devem ser ponderadas nesta decisão, nos termos do art. 22 da citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

[...]

Consoante doutrina de Direito Administrativo, na dicção do mestre Celso Antônio Bandeira de Mello², onde asseve que o princípio da boa-fé, da lealdade e o da confiança legítima, **têm aplicação em todos os ramos do Direito e são invocáveis perante as condutas estatais em quaisquer de suas esferas: legislativa, administrativa ou jurisdicional.**

[...]

Assim sendo, diante de todo exposto, **e ainda diante da similitude da jurisprudência acima, com o caso ora em análise, por ser medida de segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, Primado da Realidade, e boa-fé, solicito o afastamento da irregularidade apontada.**

Ainda que a defendente vislumbre situações análogas, com a devida vênia, como já demonstrado anteriormente, a alegada impossibilidade de apuração dos valores dos juros pagos por prestação, seria facilmente contornada em consulta ao CADPREV, ou mesmo por solicitação ao IPASA de planilha com a memória dos cálculos, o que a própria defesa declarou ter sido providenciado em relação às prestações honradas a partir de janeiro/2020. Não se tratava, portanto, de fenômeno imutável de limitação da ação da agente em questão.

Com efeito, tendo sido verificada a implementação de rotina contábil específica para o reconhecimento por competência das despesas juros decorrentes do parcelamento assumido junto ao RPPS, uma vez que tais medidas não resultaram na revisão dos registros ocorridos no exercício sob análise, **sugere-se que o presente indicativo de regularidade seja considerado mantido**, porém no campo das ressalvas.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta manifestação técnica de defesa foram analisados os argumentos apresentados em sede de sustentação oral e mantido irregular o item 3.4.2 do RT 00171/2020-9:

2.1 Ausência de reconhecimento de obrigações por competência, conta contábil 2.1.2.5.1.01.00 - JUROS DE CONTRATOS – EMPRÉSTIMOS INTERNOS. (Item 2.2 da ITC 00355/2021-3 e item 3.4.2 do RT 00171/2020-9)

Base Normativa: Norma Contábil NBC –TSP –Estrutura Conceitual -Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-MCASP c/c artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Sendo assim, opina-se pelo acolhimento parcial das alegações apresentadas em defesa oral, sendo a Prestação de Contas sob a responsabilidade da Sra. **Jaudete Silva Frontino de Nadai** julgada **REGULAR COM RESSALVA** com base no art. 84, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

A inconsistência apontada na inicial quanto a *contabilização equivocada na conta 211420100000 - CONTRIBUIÇÃO A REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS), referente aos pagamentos do Parcelamento Previdenciário, junto ao Instituto de Previdência Municipal* foi ressalvada pela Unidade de Controle Interno do ente federativo, como indicado no Relatório Técnico 00171/2020-9 (doc. 54), referindo-se a não constatação da Contabilização/Registro dos juros sobre o parcelamento previdenciário no passivo circulante do Fundo Municipal de Saúde.

Fez-se necessário citar o responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Anchieta para justificar a ressalva realizada pela unidade de controle interno.

Verifico que as prestações de contas dos exercícios de 2017 (TC 4153/2018-1) e de 2018 (TC 12349/2019-6) foram julgadas regulares, dando quitação ao responsável. A prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, referente ao exercício de 2020, foi encaminhada a esta Corte e homologada na data de 29/03/2021, não tendo ainda sido analisada por esta Corte de Contas.

Apesar de concordar que houve a referida inconsistência, considerando a análise sistêmica das contas apresentadas, entendo que não há materialidade no único fato apontado para decidir pela irregularidade das contas.

Nesse sentido, à luz de outros julgados desta Corte, voto por **manter** o indicativo de irregularidade apontado, porém considerando-se a prestação de contas passível de ressalva e determinação para que, no próximo exercício, o gestor responsável regularize os respectivos registros contábeis e nos orçamentos anuais com as dotações destinadas à amortização e ao pagamento dos juros e encargos

decorrentes da dívida previdenciária com o IPASA, conforme o cronograma de vencimento da dívida, ocasião em que deverão ocorrer os empenhos dessas despesas de amortização, juros e encargos.

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, corroborando o entendimento técnico e em dissonância com o entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO TC-887/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. MANTER A SEGUINTE IRREGULARIDADE, pelos motivos já expostos:

1.1. Ausência de reconhecimento de obrigações por competência, conta contábil 2.1.2.5.1.01.00 - JUROS DE CONTRATOS – EMPRÉSTIMOS INTERNOS (Item 2.2 da ITC 00355/2021 e item 3.4.2. do RT 00171/2020-9 - Não Contabilização/Registro dos Juros e Encargos sobre o parcelamento previdenciário com o IPASA no passivo circulante e não circulante do Fundo Municipal de Saúde)

Base Normativa: Norma Contábil NBC – TSP – Estrutura Conceitual - Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Informação Contábil de Propósito Geral pelas Entidades do Setor Público-MCASP c/c artigo 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

1.2. JULGAR REGULARES COM RESSALVA as contas da senhora **Jaudete Silva Frontino De Nadai**, frente ao **Fundo Municipal de Saúde de Anchieta**, no exercício de **2019**, pelo ato descrito no item 1.1 acima, com amparo no inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-lhe plena **quitação** nos termos do artigo 86 da LC 621/2018.

1.3. DETERMINAR ao atual ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Anchieta, ou a quem lhe vier a substituir, que, em caso de parcelamento de dívida a longo prazo dever-se-á utilizar contas adequadas, e em relação a multas/juros e encargos de mora regulares (antes de haver parcelamento) deverá ser lançado em contas de reconhecimento de Variação Patrimonial Diminutiva - VPD de Juros, Multas e atualização monetária de parcelamento, pelo regime de competência.

1.4. JULGAR EXTINTO O PROCESSO, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013);

1.5. ARQUIVAR os presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 22/07/2022 – 29ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição).

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente/Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões